



Número: **0819263-88.2023.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Última distribuição : **29/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0801020-87.2023.8.15.0391**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TIAGO SIMOES DOS SANTOS (AGRAVANTE)		SELEMIRTH MARTINS DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
VICENTE DE PAULA CAMPOS (AGRAVADO)		MARIA MADALENA SANTOS SOUSA (ADVOGADO) THOMAZ DAGNESE GIGLIO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26116 362	20/02/2024 09:35	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



Processo nº: 0819263-88.2023.8.15.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assuntos: [Processo Legislativo]

AGRAVANTE: TIAGO SIMOES DOS SANTOS - Advogado do(a) AGRAVANTE: SELEMIRTH MARTINS DE ALMEIDA - PB15686-A

AGRAVADO: VICENTE DE PAULA CAMPOS

*AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. COMISSÃO PROCESSANTE. VEREADOR AGRAVADO ERA O PRESIDENTE. AÇÕES JUDICIAIS DO AGRAVADO CONTRA O ORA AGRAVANTE. INIMIZADE COMPROVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JULGAMENTO DENTRO DA COMISSÃO QUE PROCESSAVA O VEREADOR AGRAVANTE. COMPROVAÇÃO. **PROVIMENTO DO RECURSO.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao agravo interno.

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **Vicente de Paula Campos** contra decisão monocrática que deferiu pedido de efeito suspensivo a agravo de instrumento (ID nº 24552328 – pás. 1/5), por entender que a judicialização de duas ações judiciais interpostas pelo vereador Tiago contra o vereador Vicente não era motivação suficiente para macular a lisura do procedimento em andamento contra o vereador Vicente, ora agravante.



Em suas razões (ID nº 24722435 – págs. 1/13), o agravante, vereador Vicente, alega que interpôs o presente recurso tendo em vista a decisão desta nobre relatoria que suspendeu a decisão do Juízo *a quo* que, por sua vez, suspendeu todos os efeitos do recebimento da denúncia, incluídos a formação da comissão processante e cassação do mandato do vereador Vicente de Paula Campos; e para manter o autor, Vicente de Paula Campos, no cargo eletivo de Vereador na Câmara Municipal de Desterro.

Afirma que o ora agravado, vereador Tiago, é legalmente impedido de participar da comissão processante instaurada para investigar os atos do então vereador recorrente, tendo em vista sua comprovada parcialidade, em detrimento do que preceitua o Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Desterro assim como o Código de Processo Penal.

Menciona também que o vereador Tiago, ora agravado, confirmou nos autos que é inimigo capital do vereador Vicente, ora recorrente.

Aponta ainda que, as ações judiciais interpostas pelo vereador Tiago, ora agravado, contra o vereador Vicente, ora recorrente, ocorreram em durante a realização dos trabalhos da Comissão Processante.

Ao final, o agravante pleiteia a reconsideração da decisão liminar desta relatoria, indeferindo o pedido do agravado, mantendo a decisão de primeiro grau e, no mérito, desprovendo o recurso.

Devidamente intimada, o vereador agravado não apresentou suas contrarrazões.

É o breve relatório.

## VOTO

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o objeto do recurso está adstrito a comprovada parcialidade do Presidente da Comissão Processante, vereador Tiago, ora agravado, formada para processar o vereador Vicente, ora recorrente.

Ao analisar o pedido de tutela recursal (ID nº 24552328 – pás. 1/5), deferi pedido de efeito suspensivo a agravo de instrumento, interposto pelo vereador Tiago, ora agravado, por entender que, a judicialização de duas ações judiciais interpostas por ele não era motivação suficiente para macular a lisura do procedimento em andamento contra o vereador Vicente, ora agravante.

Em contrapartida, o vereador Vicente, ora recorrente, aponta que, o ora agravado, vereador Tiago, é legalmente impedido de participar da comissão processante instaurada para investigar os atos do então vereador recorrente, tendo em vista sua comprovada parcialidade, em detrimento do que preceitua o Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Desterro assim como o Código de Processo Penal.

O Regimento Interno da Câmara dos Vereadores aponta, em seu art. 27, que diz respeito às comissões parlamentares de inquérito, aplicado subsidiariamente a todas as comissões por analogia, o que segue:

*Art. 27. (...)*



*§3º. As comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, das normas contidas no Código de Processo Penal, inclusive no tocante aos poderes conferidos as autoridades judiciais.*

Ademais, aplica-se ao caso ainda, o Código de Processo Penal para análise procedimental, bem como poderes instrutores. Sobre o tema da suspeição e impedimento, o art. 254 do CPP, e o art. 144 do CPC (aplicável subsidiariamente ao CPP), apontam claramente:

*Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:*

*(...)*

*IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.*

Como se observa, os trabalhos da comissão processante findaram-se no dia 11 de agosto de 2023. Entretanto, em 05/07/2023 já tramitava ações judiciais, cíveis e criminais promovidas pelo ora agravado, vereador Tiago, contra o vereador ora agravante, Vicente.

Neste sentido, pode-se constatar nos autos que, o vereador Tiago, ora agravado, juntou sua defesa prévia e nela não há negação de que o mesmo seja inimigo declarado do vereador recorrente, Vicente.

Afirmção esta que o próprio juiz prolator da decisão de primeiro grau utilizou para fundamentar sua decisão liminar de deferimento do pedido do vereador, ora recorrente.

Desta feita, diante da ausência de impugnação específica sobre tal alegação do vereador ora agravado, presume-se que a referida afirmação é verdadeira, para fins de probabilidade do direito vindicado pelo vereador recorrente, Vicente, conforme dispõe o art. 341 do CPC:

*Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas (...)*

Diante de todo o exposto, com fundamento nas razões de fato anteriormente deduzidas, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO** para reformar a decisão liminar e **INDEFERIR O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para manter inalterada a decisão de primeiro grau.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. João Batista Barbosa (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (convocado para substituir o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque) (Relator) a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.



Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Victor Manoel Magalhães Granadeiro Rio,  
Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João  
Pessoa, início às 14:00hs do dia 05 de fevereiro de 2024 e término às 13:59hs do dia 12 de fevereiro de  
2024.

**Juiz Convocado Carlos Eduardo Leite Lisboa**

**R e l a t o r**

